



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000168605**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012976-75.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante COLOR WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 3 de março de 2026.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**19ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº: 1012976-75.2024.8.26.0068**

**Comarca: BARUERI – 2ª Vara Cível**

**Apelante: COLOR WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**Apelado: BANCO BRADESCO S/A**

**MM. Juíza de primeiro grau: Daniela Nudeliman Guiguet Leal**

**Voto nº 52.433**

**Apelação – Confissão de dívida – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos – Confirmação.**

**1. Código de Defesa do Consumidor** – Hipótese dos autos em que não se aplica o estatuto consumerista, haja vista que os serviços bancários foram contratados em prol da atividade empresarial da pessoa jurídica embargante.

**2. Responsabilidade civil** – Inexistência de responsabilidade do banco embargado por ilícito praticado por falsário, alçado à condição de sócio administrador da embargante. Responsabilidade tocando à própria embargante, na modalidade “in eligendo” e “in vigilando”, nos termos do art. 932, III, do CC.

**Negaram provimento à apelação.**

1. Trata-se de embargos à execução opostos por COLOR WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. frente à execução por título extrajudicial que lhe move BANCO BRADESCO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S/A.

A r. sentença rejeitou os embargos, responsabilizando a embargante pelo pagamento das despesas processuais, mas deixando de arbitrar honorários à falta de manifestação do embargado (fls. 144/148).

Apela a vencida, argumentando, em síntese, ter havido falha na prestação dos serviços por parte do banco apelado, uma vez que as operações fraudulentas eram atípicas e vultosas, destoando do perfil da empresa – o que deveria ter ensejado o bloqueio ou a comunicação aos sócios legítimos, em atenção ao dever de cautela (fls. 151/159).

2. Recurso tempestivo (fls. 150 e 151), preparado (fls. 175/176) e respondido (fls. 182/187).

É o relatório do essencial.



3. A primeira observação a se fazer a respeito da situação tratada nos autos é a de que, diversamente do que sustenta a apelante, são inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação travada entre os litigantes.

Isso porque os serviços bancários contratados foram utilizados no desenvolvimento da atividade empresarial da apelante.

4. No mérito, por igual, não procede a irresignação.

Pelo que se depreende do quadro de prova dos autos, a própria apelante, ludibriada, contratou terceiros, sedizentes investidores, permitindo que assumissem eles o controle financeiro da empresa.

Observe-se que, no histórico do boletim de ocorrência, alegou a apelante o que segue:

*“Sofremos um golpe de cerca de 1.500.000,00 por um estelionatário que se dizia investidor e passou a assumir a empresa como sócio administrativo assumindo 90% da sociedade. E de imediato assumiu todas as operações financeiras da empresa e logo começou a praticar fraude emitindo notas frias e desviando dinheiro para suas contas particulares. Não sanaram as dívidas prometidas e ainda as aumentando muito mais, um rombo do qual dificilmente conseguiremos nos recuperar” (fl. 30).*

Donde se conclui que o falsário era pessoa de confiança da apelante, tanto que ocupava a posição de “sócio administrador”.

Assim, tal como assentado em primeiro grau, considero que a culpa pelo ilícito praticado pelo referido personagem deve ser imputada à própria apelante, na modalidade “in eligendo” e “in vigilando”, nos termos do art. 932, III, do CC, que estabelece a responsabilidade do “empregador ou comitente, por seus empregados,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Impressiona muito mal, ainda a respeito, a circunstância de a apelante não ter narrado a completa verdade dos fatos, na exposição da chamada causa de pedir, preferindo apenas descrever a parte que lhe interessava, dando a entender que os “terceiros”, falsários, não tinham relação direta com ela.

De todo despropositado, pois, pretender a apelante responsabilizar o apelado pelos danos oriundos da fraude.

Mais não é preciso ser dito para se confirmar a r. sentença tal qual prolatada.

5. Incabível a fixação de honorários recursais em favor do advogado do apelado, porquanto a decisão recorrida não contemplou tal profissional com honorários de sucumbência (AgInt no AREsp 1.127.266/MS, 4ª T., Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 20.2.18;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDcl no AgInt no AREsp 1.098.460/AC, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 12.12.17).

Meu voto, portanto, **nega provimento** à  
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI  
Relator